



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS

Criado pela Lei Municipal nº 42/2000, de 21 de dezembro de 2000.

Duas Estradas/PB

01 de dezembro de 2020.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

LEI Nº 271, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.

*DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA
LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021.*

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Duas Estradas para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública;
- II - a organização e estrutura do Orçamento;
- III - orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2021, incluindo as despesas de capital;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- VII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VIII - disposição sobre a Dívida Pública Municipal;
- IX - a promoção do equilíbrio fiscal;
- X - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais para 2021:
 - a) Demonstrativo I – Metas Anuais.

- b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III – Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do RPPS;
- g) Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- i) Demonstrativo IX – Ações de Capital para o exercício de 2021.

II - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2021, em consonância com o Plano Plurianual 2018-2021 e em sua revisão, têm os seguintes objetivos:

- I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- II - desenvolvimento social, econômico e administrativo do Município, com vistas ao fortalecimento de seu papel como referência no contexto da região em que está situado;
- III - desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar;
- IV - promoção do acesso à educação básica, melhoria na qualidade do ensino e da aprendizagem, melhoria na Educação de Jovens e Adultos, manutenção do conjunto de ações e dos programas educacionais, garantindo atividades de reforço escolar, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores;
- V - aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no Município;
- VI - promover ações de estímulo ao esporte;
- VII - melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;
- VIII - assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitam de auxílios do poder público;
- IX - melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana, alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos;
- X - indução ao desenvolvimento sustentável da produção local através de estímulo ao empreendedorismo e aos programas de geração de ocupação e renda;
- XI - desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:
 - a) preservação do meio-ambiente;
 - b) desenvolvimento de projetos de habitação urbana e rural para população de baixa renda;
 - c) saneamento básico;
 - d) aprimorar a infraestrutura municipal;

- e) apoio ao setor agrícola do Município;
- f) atendimento à criança e ao adolescente em jornada ampliada;
- g) atendimento às famílias carentes através de programas sociais;
- h) melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;
- i) inclusão produtiva.

Parágrafo único. As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal, poderão ser atualizadas, revistas, ou substituídas quando do envio dos projetos de lei do Plano Plurianual - PPA para a revisão de 2021 e da Lei Orçamentária Anual - LOA 2021.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Seção Única

Art. 3º As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Seção I Do Equilíbrio

Art. 4º Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2021 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II Do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 5º O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2021 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o Plano Plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.

§ 1º Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2021, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do Plano Plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC nº 101/2000.

§ 3º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2021 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composta das seguintes peças:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de texto e demonstrações;

II - Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

- a) Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscais e Seguridade Social por Categoria Econômica;
- b) Demonstrativo da Receitas segundo as Categorias Econômicas;
- c) Demonstrativo da Despesas segundo as Categorias Econômicas;
- d) Demonstrativo das Funções por Programa de Trabalho;
- e) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por Projeto, Atividades e Operações Especiais;
- f) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos;
- g) Demonstrativo das Despesas por Unidades Orçamentárias e por Categoria Econômica;
- h) Despesa por Órgãos e Funções;
- i) Recursos Destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;
- j) Programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.

§ 1º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2020.

§ 2º Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2020 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o *déficit* ou *superávit* corrente.

Art. 7º No texto da lei orçamentária para o exercício de 2021 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento, transposição e transferência de uma Unidade para outra.

Art. 8º O Orçamento para o exercício de 2021 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as unidades gestoras.

Art. 9º A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 10. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentaria ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Art. 11. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

Art. 12. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentaria de 2021 e em créditos adicionais, e a sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.

Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 13. Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I - Categoria Econômica;

II - Grupo da Natureza da Despesa;

III - Elemento de Despesa.

§1º A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a Lei Orçamentária Anual.

§ 2º As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Nacional nº 4.320, de 17/03/64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

§ 3º Para atender as disposições contidas no § 1º do art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados “Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-Obra”.

§ 4º As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 14. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 15. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes previstos na Lei Orçamentária, conforme art. 62 da LRF.

Art. 16. As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 17. A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2021 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Nacional nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único. A classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS

Seção Única

Art. 18. A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para 2021 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- V - índice inflacionário.

§ 2º A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC nº 101/2000.

Art. 19. A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC nº 101/2000.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL

Seção Única

Art. 20. Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18 a 23 e demais disposições da LC nº 101/2000.

Art. 21. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§1º Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC nº 101/2000 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 22. Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Nacional nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da Emenda Constitucional nº 25, fica também autorizado ao pessoal ligado à Saúde.

Art. 23. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/1998, para o exercício de 2021, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC nº 101/2000, devendo estar autorizado, também, obedecendo à legislação vigente, conceder reajuste aos agentes políticos e secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

Art. 24. Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do Município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender à

necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

Art. 25. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa com pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, autônomas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviços no âmbito do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

Seção I Do Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 26. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo o controle interno (contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II Dos Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 27. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2021, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - de lei específica, autorizativa da subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução TC nº 05/93 de 17/03/93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2020.

VI - não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único. Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2021, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 28. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Limitação do Empenho

Art. 29. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§1º Excluem do *caput* deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Nacional nº 101.

Seção II Do Controle Interno

Art. 31. Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação nacional em vigor.

CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES

Seção Única

Art. 32. Será considerada não autorizada, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000,

quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual.

Art. 33. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX DAS DÍVIDAS

Seção I Da Dívida Fundada Interna

Subseção I Dos Precatórios

Art. 34. Será consignada, no orçamento para o exercício de 2021, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

§ 2º Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2020, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2021, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 3º O sistema de controle interno da Prefeitura Municipal registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 35. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 36. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC nº 101/2000.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Dos Prazos

Art. 37. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2021 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2020 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 38. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2021, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2020 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a Emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Seção II Alterações na Legislação Tributária

Art. 39. Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2021, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2020 e impreterivelmente ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 40. O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 41. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I - ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III - através de Orçamento Participativo do Município de Duas Estradas (OPM-DE).

Parágrafo único. As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 42. A Prestação de Contas Anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação nacional e ainda nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 43. O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§1º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§2º Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 44. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2021, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 45. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 46. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2020, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 47. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, 01 de dezembro de 2020.


JOYCE RENALLY FELIX NUNES
Prefeita Municipal



DUAS ESTRADAS/PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2021

AMF - **Demonstrativo 3** (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	16.500.000	16.650.500		17.834.000	7,11	19.090.000	7,04	19.662.700	3,00	20.252.581	3,00
Receitas Primárias (I)	16.285.000	16.354.100		17.771.000	8,66	18.841.300	6,02	19.406.539	3,00	19.988.735	3,00
Despesa Total	16.500.000	16.650.500		17.834.000	7,11	19.090.000	7,04	19.662.700	3,00	20.252.581	3,00
Despesas Primárias (II)	16.485.600	16.646.500		17.828.000	7,10	19.073.300	6,99	19.645.499	3,00	20.234.864	3,00
Resultado Primário (II) = (I - II)	(200.600)	(292.400)		(57.000)	-80,51	(232.000)	307,02	(238.960)	3,00	(246.129)	3,00
Resultado Nominal		-				(248.700)		(263.622)		(279.439)	
Dívida Pública Consolidada		4.430.788		4.400.019		4.203.076		3.977.483		3.722.940	
Dívida Consolidada Líquida											

ESPECIFICAÇÃO	CONSTANTE										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	14.127.544	12.961.046	(8,257)	15.097.123	16,48	18.355.769	21,58	18.223.077	-0,72	18.136.098	-0,48
Receitas Primárias (I)	14.042.350	12.882.886	-8,26	15.013.041	16,53	18.116.635	20,67	17.985.671	-0,72	17.899.826	-0,48
Despesa Total	14.127.544	12.961.046	-8,26	15.097.123	16,48	18.355.769	21,58	18.223.077	-0,72	18.136.098	-0,48
Despesas Primárias (II)	13.898.872	12.876.126	-7,36	14.985.055	16,38	18.339.712	22,39	18.207.135	-0,72	18.120.233	-0,48
Resultado Primário (II) = (I - II)	143.478	6.760	-95,29	27.986	313,99	(223.077)	-897,10	(221.464)	-0,72	(220.407)	-0,48
Resultado Nominal						(239.135)		(244.321)		(250.237)	
Dívida Pública Consolidada				4.041.419		4.041.419		4.129.065		4.229.047	
Dívida Consolidada Líquida				-		-		-		-	

JOYCE RENALLY FELIX NUNES
Prefeita Municipal



DUAS ESTRADAS/PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2021

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2018	2019	2020	2021**	2022**	2023**
		4	4	3,75	3,5

FONTE: ** Lei 1.337/2019 - LDO Estado da Paraíba

2021**

Valor Corrente **X 1,0400**

2022**

Valor Corrente **X 1,0790**

2023**

Valor Corrente **X 1,1167**



DUAS ESTRADAS/PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2021

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	Variação	
					Valor © = (b-a)	% (c / a) x 100
Receita Total	16.650.500	0,031	14.795.483,44	0,0262	(1.855.016,56)	-11,14090604
Receitas Primárias (I)	16.354.100	0,030	14.738.355,28	0,0261	(1.615.744,72)	-9,879753212
Despesa Total	16.650.500	0,031	14.849.149,61	0,0263	(1.801.350,39)	-10,81859638
Despesas Primárias (II)	16.646.500	0,000	14.849.149,61	0,0263	(1.797.350,39)	-10,79716691
Resultado Primário (III) = (I - II)	(292.400)	0,000	(110.794,33)	-0,0002	181.605,67	-62,10864227
Resultado Nominal	-			0	-	0
Dívida Pública Consolidada	-	0,000		0	-	0
Dívida Consolidada Líquida	-	0,000		0	-	0

FONTE: Sec. de Administração

TABELA AUXILIAR

VARIÁVEIS	VALOR
Previsão do PIB 2016	53.757.000.000
Valor Efetivo do PIB 2016	56.430.969.000

JOYCE RENALLY FELIX NUNES
Prefeita Municipal



DUAS ESTRADAS/PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

Evolução do Patrimônio Líquido
2021

AMF - **Demonstrativo 4** (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

Patrimônio Líquido	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	-		-		-	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	-		-		-	

JOYCE RENALLY FELIX NUNES
Prefeita Municipal



DUAS ESTRADAS/PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVO
2021

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ARIVOS (I) Alienação de Bens Móveis Alienação de Bens Imóveis	NADA A INFORMAR		
DESPESAS EXECUTADAS	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSO DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA Regime Geral de Previdência Social Regime Próprio de Previdência dos Servidores	NADA A INFORMAR		
SALDO FINANCEIRO	2019 (g) = (Ia-IId)+IIIfh)	2018 (h) = (Ib-Ile)+IIIfi)	2017 (i) = (Ic-If)
VALOR (III)			

JOYCE RENALLY FELIX NUNES
Prefeita Municipal



DUAS ESTRADAS/PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS – 2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	NADA A INFORMAR		
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Receita de Contribuição Patronais			
Civil			
Em Regime de Parcelamento			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Definidos			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)		-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (IV)	NADA A INFORMAR		
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (VI) = (IV + V)		-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-	-	-
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2017	2018	2019
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2017	2018	2019
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2018	2019
Plano de Amortização - contribuição Patronal Suplementar			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalente de Caixa			
Outros Bens e Direitos			

JOYCE RENALLY FELIX NUNES
Prefeita Municipal



DUAS ESTRADAS/PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PALNO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (VIII)	NADA A INFORMAR		
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Militar			
Receita de Contribuição Patronais			
Civil			
Militar			
Em Regime de Parcelamento			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (XI)	NADA A INFORMAR		
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Benefícios - Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESA PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XIII) = (XI + XII)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2017	2018	2019
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira			
Recursos para Formação de Reserva			

JOYCE RENALLY FELIX NUNES
Prefeita Municipal



DUAS ESTRADAS/PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DA SITUAÇÃO Financeira E Atuarial DO RPPS
2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a + b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2019	NADA A INFORMAR			
2020				
2021				
2022				
2023				
2024				
2025				
2026				
2027				
2028				
2029				
2030				
2031				
2032				
2033				
2034				
2035				
2036				
2037				
2038				
2039				
2040				
2041				
2042				
2043				
2044				
2045				
2046				
2047				
2048				
2049				
2050				
2051				
2052				
2053				
2054				
2055				
2056				

JOYCE RENALLY FELIX NUNES
Prefeita Municipal



DUAS ESTRADAS/PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

AMF - **Demonstrativo 7** (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR PROGRAMA BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
			PREVISTA			
			2021	2022	2023	
			NADA A INFORMAR			

JOYCE RENALLY FELIX NUNES
Prefeita Municipal



DUAS ESTRADAS/PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2021

AMF - **Demonstrativo 8** (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1,00

<u>EVENTO</u>	Valor Previsto 2020
Aumento Permanente da Receita	NADA A INFORMAR
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

JOYCE RENALLY FELIX NUNES
Prefeita Municipal



DUAS ESTRADAS/PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA DA RECEITA
COMPOSIÇÃO
2021

Descrição	PREVISÃO										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
CORRENTE	17.535.475	17.695.400	0,912	17.972.800	1,57	20.287.900	12,881	20.896.537	3,000	21.523.433	3,000
Tributária	262.700	274.000	4,301	243.800	(11,02)	303.300	24,405	312.399	3,000	321.771	3,000
Patrimonial	215.000	296.400	37,860	63.000	(78,74)	248.700	294,762	256.161	3,000	263.846	3,000
Transferências	17.014.775	17.083.000	0,401	17.636.000	3,24	19.686.100	11,625	20.276.683	3,000	20.884.983	3,000
FPM	9.500.000	9.770.000	2,842			10.991.500		11.321.245		11.660.882	3,000
ITR	10.000	10.000	-			11.600		11.948		12.306	3,000
LK	10.000	10.000	-			11.600		11.948		12.306	3,000
ICMS	1.570.000	1.570.000	-			1.816.500		1.870.995		1.927.125	3,000
IPVA	43.375	45.000	3,746			52.500		54.075		55.697	3,000
IPI	2.000	2.000	-		-	2.300	-	2.369	-	2.440	-
FUNDEB	2.847.794	2.761.000	(3,048)		(100,00)	3.294.900		3.393.747		3.495.559	3,000
Outras	43.000	42.000	(2,326)	30.000	(28,57)	49.800	66,000	51.294	3,000	52.833	3,000
CAPITAL	992.000	1.032.500	4,083	2.090.000	102,42	1.147.900	(45,077)	1.182.337	3,000	1.217.807	3,000
Alienação de Bens							-	-	-	-	-
Transferências					-		-	-	-	-	-
Op. De Crédito	2.027.475	2.077.400	2,462	2.228.800	7,29	2.345.800	5,249	2.416.174	3,000	2.488.659	3,000
Outras											
DEDUÇÃO											
	16.500.000	16.650.500		17.834.000		19.090.000		19.662.700		20.252.581	

JOYCE RENALLY FELIX NUNES
Prefeita Municipal



DUAS ESTRADAS/PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA DA RECEITA
COMPOSIÇÃO
2021

Descrição	REALIZADA										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
CORRENTE	15.253.266,78	16.803.051,58		-		-		-		-	
Tributária	261.526,89	257.507,19									
Patrimonial	71.691,35	57.128,16									
Transferências	14.918.704,84	16.480.555,55									
FPM											
ITR											
LK											
ICMS											
IPVA											
IPI											
FUNDEB											
Outras	1.343,70	7.860,68									
	306.221,91	74.850,00		-		-		-		-	
CAPITAL											
Alienação de Bens	306.221,91	74.850,00									
Transferências	1.914.313,14	2.082.418,14									
DEDUÇÃO											
	13.645.175,55	14.795.483,44		-		-		-		-	

JOYCE RENALLY FELIX NUNES
Prefeita Municipal



DUAS ESTRADAS/PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA DA DESPESA
COMPOSIÇÃO
2021

Descrição	FIXAÇÃO										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
CORRENTE	13.634.800	14.524.500	6,525	14.615.000	0,62	15.777.300	7,95	16.250.619	3,00	16.738.138	3,00
Pessoal	8.519.700	9.044.500	6,160	8.752.000	(3,23)	9.858.000	12,64	10.153.740	3,00	10.458.352	3,00
Juros e Encargos	14.400	4.000		6.000	100,00	16.700	178,33	17.201	3,00	17.717	3,00
Outras	5.100.700	5.476.000	7,358	5.857.000	6,96	5.902.600	0,78	6.079.678	3,00	6.262.068	3,00
CAPITAL	2.823.500	2.101.000	(25,589)	3.189.600	51,81	3.268.900	2,49	3.366.967	3,00	3.467.976	3,00
Investimento	2.513.500	2.014.000	(19,873)	2.989.600	48,44	2.910.300	(2,65)	2.997.609	3,00	3.087.537	3,00
Invesões			-		-		-		-		-
Amortização	310.000	87.000	(71,935)	200.000	129,89	358.600	79,30	369.358	3,00	380.439	3,00
RESERVA	41.700	25.000	(40,048)	29.400	17,60	43.800	48,98	45.114	3,00	46.467	3,00
	16.500.000	16.650.500		17.834.000		19.090.000		19.662.700		20.252.581	

Descrição	EXECUÇÃO										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
CORRENTE	13.566.537,05	14.252.861,43		-		-		-		-	
Pessoal	8.653.534,87	8.595.604,69		-		-		-		-	
Juros e Encargos	6.935			-		-		-		-	
Outras	4.906.066,95	5.657.256,74		-		-		-		-	
CAPITAL	233.032,47	596.288,18		-		-		-		-	
Investimento	200.228,70	570.516,03		-		-		-		-	
Invesões				-		-		-		-	
Amortização	32.803,77	25.772,15		-		-		-		-	
RESERVA				-		-		-		-	
	13.799.569,52	14.849.149,61		-		-		-		-	

JOYCE RENALLY FELIX NUNES
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

CNPJ: 08.787.012/0001-10

Rua do Comércio, 23 - Centro, Duas Estradas/PB

CEP:58.265-000 - Fone: 83 3265 1030

LDO 2021 - Ações de Capital

Página 1 de 2

Código	Especificação	Valor
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS		
1001	AMPLIAR E EQUIPAR O PRÉDIO SEDE DA CÂMARA	12.700
GABINETE DO PREFEITO		
1002	EQUIPAR O GABINETE DO PREFEITO	5.800
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
1003	EQUIPAR A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	6.900
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		
1004	CONST/REFORMAR/EQUIPAR UNIDADES ESPORTIVAS EM ESCOLAS MUNICIPAIS	168.000
1005	ADQUIRIR VEÍCULO PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS	81.000
1006	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA AS UNIDADES ESCOLARES	35.900
1007	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA A SEC. DE EDUCAÇÃO	34.700
1008	CONSTRUIR/REFORMAR UNIDADES ESCOLARES	254.500
1009	CONSTRUIR/EQUIPAR PRÉ-ESCOLAR	57.900
1010	CONSTRUIR/REFORMAR/EQUIPAR UNIDADES DE ENSINO INFANTIL - CRECHES	90.400
SECRETARIA DE ESPORTE		
1011	CONSTRUIR/REFORMAR QUADRAS POLIESPORTIVAS	33.600
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO		
1012	REFORMAR/RECUPERAR ARMAZÉM DA COMPANHIA PARA FAZER MINI-TEATRO	54.400
1013	EQUIPAR O SETOR DE CULTURA DO MUNICÍPIO	40.500
1014	REFORMAR/MELHORAR O SANTUÁRIO DE SÃO FRANCISCO	53.200
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
1015	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA A SEC. DE SAÚDE	11.600
1016	ADQUIRIR VEÍCULO UTILITÁRIO	150.000
1017	CONSTRUIR/EQUIPAR POLOS DE ACADEMIA DE SAÚDE	75.400
1018	CONSTRUIR/EQUIPAR AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	141.300
1019	CONSTRUIR, REFORMAR E/OU AMPLIAR POSTOS DE SAÚDE	83.400
1020	CONSTRUIR MELHORIAS SANITÁRIAS	24.900
1021	REFORMAR/AMPLIAR/EQUIPAR CENTRO DE REABILITAÇÃO	21.300
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA		
1022	AMPLIAR/EQUIPAR A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	23.200
1023	URBANIZAR, CONSTRUIR E REFORMAR PRAÇAS PÚBLICAS	46.300
1024	CONSTRUIR PÓRTICOS NAS ENTRADAS DA CIDADE	92.600
1025	EQUIPAR O SETOR DE LIMPEZA URBANA	23.100
1026	CONSTRUIR CEMITÉRIO PÚBLICO	57.900
1027	CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTO, MEIO-FIO E URBANIZAR RUAS DO MUNICÍPIO	97.200
1028	CONSTRUIR CALÇAMENTO DE ACESSO E URBANIZAÇÃO DO SANTUÁRIO	69.400
1029	CONSTRUIR PARQUE DA ESTAÇÃO	173.600
1030	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS	91.400
1031	IMPLANTAR, AMPLIAR E/OU MELHORAR O SISTEMA DE ESGOTO E GALERIAS	34.700
1032	IMPLANTAR ENERGIA ELÉTRICA NO LOTEAMENTO CIDADE ALTA	23.100
1033	RECUPERAR E CONSERVAR AS ESTRADAS VICINAIS	20.800
1034	CONSTRUIR PONTES, PASSAGENS MOLHADAS E BUEIROS	33.600
1035	CONSTRUIR/EQUIPAR GALPÃO DE TRIAGEM DE MATERIAIS RECICLÁVEIS	137.700



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

CNPJ: 08.787.012/0001-10

Rua do Comércio, 23 - Centro, Duas Estradas/PB

CEP:58.265-000 - Fone: 83 3265 1030

LDO 2021 - Ações de Capital

Página 2 de 2

Código	Especificação	Valor
SECRETARIA DE TRANSPORTES		
1036	CONSTRUIR/AMPLIAR/EQUIPAR A SECRETARIA DE TRANSPORTES	40.500
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
1037	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA A SEC. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	11.600
1038	ADQUIRIR IMÓVEIS PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS	20.800
1039	CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO JUVENTUDE PARTICIPATIVA	25.500
1040	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS	35.800
1041	EXECUÇÃO DE MELHORIAS EM UNIDADES HABITACIONAIS	22.000
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
1042	CONSTRUIR UNIDADES DE DESENV SOCIAL NO MUNICIPIO	30.000
1043	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - IGDBF	9.200
1044	ADQUIRIR VEICULOS E EQUIPAMENTOS PARA PROG SOCIAIS	10.400
1045	ADQUIRIR VEÍCULO PARA O SETOR DO FMAS	38.300
SEC. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE		
1046	RECUPERAR E REFORMAR MERCADO E MATADOURO PÚBLICO	97.200
1047	CONSTRUIR/AMPLIAR/EQUIPAR SEDE DA SEC. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	34.700
1048	DESAPROPRIAR IMÓVEIS	40.500
1049	CONSTRUIR POÇOS ARTESIANOS E CISTERNAS	91.400
		2.869.900



MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS/PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

II - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2021

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	447.830,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	35.000,00
Assistência a epidemias ou outras Calamidades Públicas	80.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da anulação de dotação do Orçamento e/ou excesso de arrecadação da receita.	492.830,00
TOTAL	527.830,00	TOTAL	527.830,00

JOYCE RENALLY FELIX NUNES
Prefeita Municipal